



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15885.000207/2007-28
Recurso nº 251.997 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.617 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de agosto de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente CADBURY ADAMS BRASIL IND. E COM. DE PROD. ALIMENTÍCIOS LTDA
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/04/2004 a 31/12/2004

DILIGÊNCIA INDEFERIMENTO POR SER PRESCINDÍVEL.

A diligência requerida é indeferida, com fundamento no art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações da Lei nº 8.748/1993, por se tratar de medida absolutamente prescindível, já que constam dos autos todos os elementos necessários ao julgamento.

COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO. REPARTIÇÃO DO DOMICÍLIO DO SUJEITO PASSIVO.

O julgamento dos processos administrativos fiscais decorrentes de lançamentos de ofício é realizado pela unidade regional do domicílio do sujeito passivo.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE ELABORAR, MANTER ARQUIVADO E ENTREGAR AO TRABALHADOR, NO MOMENTO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, O PERFIL PROFISSIONAL.

Segundo o §4º da Lei 8.213/91, a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. O descumprimento de tal obrigação enseja a aplicação de penalidade por cada documento não entregue ao trabalhador. Eventuais duplicidades na apuração do quantitativo de omissões devem ser excluídas do lançamento.

Recurso Voluntário Provido em Parte

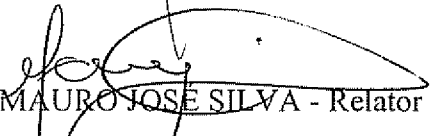
Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).



JULIO CESAR VIEIRA GOMES – Presidente



MAURO JOSÉ SILVA - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Adriano Gonzáles Silvério, Damião Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (presidente). Esteve presente ao julgamento o advogado da recorrente Dr. Marcos Maia Júnior, OAB/DF 16967.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 14/10/2005, por ter a empresa acima identificada, segundo Relatório Fiscal da Infração, fls. 59, deixado de comprovar a entrega de cópia autenticada do perfil profissiográfico previdenciário, de forma individualizada, a seus empregados quando da rescisão do contrato de trabalho, o que resultou na aplicação de multa de R\$ 838.431,75 correspondente a 761 rescisões de contrato de trabalho.

Após tomar ciência pessoal da autuação em 14/10/2005, fls. 01, a recorrente apresentou impugnação, fls. 62/66, em 31/10/2005, na qual argumentou que havia sim elaborado os documentos, porém não tinha como provar que os entregou.

A Delegacia da Receita Previdenciária de Guarulhos/SP, na Decisão-Notificação de fls. 285/288, afastou os argumentos da recorrente, tendo esta sido cientificada do decisório em 29/12/2005, fls. 290.

O recurso voluntário, apresentado em 23/01/2006, fls. 295/304, contém os argumentos conforme a seguir resumimos.

Inicia apontando que a DRP/Guarulhos não tinha competência para emitir a DN, pois desde 03/11/2005 a recorrente havia transferido seu domicílio fiscal para Bauru/SP.

Argumenta que a falta de comprovação, isoladamente, não pode se caracterizar como fator determinante à conclusão de que não houve o correspondente fornecimento de tal documento. Aponta que houve a entrega dos PPPs quando das rescisões, só não tendo como provar tal ocorrência no prazo de sua defesa.

Informa que foram apresentados centenas de termos de PPP, arquivados em seus sistemas informatizados, no sentido de confirmar que tais documentos previdenciários foram produzidos oportunamente, na forma exigida pela legislação de regência. E, tendo tais elementos sido produzidos, evidente que foram disponibilizados e apresentados aos empregados relacionados na autuação.



É certo que em sendo realizadas diversas rescisões empregatícias, todas com correspondente homologação junto ao Sindicato de empregados competente, o próprio órgão sindical, no exercício o controle dos direitos de seus associados, exigiria da empresa tais PPPs.

Por fim, aponta 13 nomes duplicados na lista de rescisões apresentada pela fiscalização, fls. 301, o que, segundo entende, retira o atributo de certeza da cobrança. Além de tal duplicidade, teria encontrado vinte e seis estagiários arrolados, ressaltando que os respectivos nomes seriam apontados posteriormente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MAURO JOSÉ SILVA, Relator

Reconhecemos a tempestividade do recurso apresentado e dele tomamos conhecimento.

Enfrentamos os argumentos da recorrente na ordem que entendemos mais adequada.

Diligência requerida – indeferimento

A diligência requerida é indeferida, com fundamento no art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações da Lei nº 8.748/1993, por se tratar de medida absolutamente prescindível, já que constam dos autos todos os elementos necessários ao julgamento.

Ademais, as informações admitidas pelo recorrente em sua peça recursal são suficientes para a solução dessa parte do litígio, como veremos a seguir.

Competência para julgar a impugnação.

A recorrente reclama da falta de competência da DRP/Guarulhos para o julgamento de primeira instância.

Como veremos, não possui fundamento o argumento da interessada.

Sobre ao assunto, a legislação aplicável ao caso estabelece:

Portaria 520/2004

Art. 9º A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida,



Decreto 3.969/2001

Art. 6º O Mandado de Procedimento Fiscal será emitido pelas seguintes autoridades do Instituto Nacional do Seguro Social, permitida a delegação: (Redação dada pelo Decreto nº 4.058, de 18.12.2001)

I - Diretor de Arrecadação; (Inciso incluído pelo Decreto nº 4.058, de 18.12.2001)

II - Coordenador-Geral de Fiscalização; e (Inciso incluído pelo Decreto nº 4.058, de 18.12.2001)

III - Titular da área de fiscalização das Gerências-Executivas (Inciso incluído pelo Decreto nº 4.058, de 18.12.2001)

§ 1º O julgamento dos processos administrativos fiscais decorrentes de lançamentos de ofício será realizado pela unidade regional do domicílio do sujeito passivo. (Redação dada pelo Decreto nº 4.058, de 18.12.2001)

Portanto, o que determina a competência da autoridade julgadora é o domicílio do sujeito passivo, sendo que este, ao apresentar sua impugnação, indica a autoridade julgadora a quem se dirige.

No caso em epígrafe, temos que até 03/11/2005, conforme admitido pela própria recorrente, o domicílio fiscal desta era situado na jurisdição da DRP/Guarulhos, fls. 297. Como o lançamento foi cientificado à recorrente em 14/10/05 e impugnado em 31/10/2005, temos que, em ambos os momentos, o domicílio do sujeito passivo ainda era jurisdicionado pela DRP/Guarulhos. Acrescente-se que a própria recorrente dirigiu sua impugnação para a DRP/Guarulhos, fls. 62. Logo, nenhum problema há com a competência da autoridade julgadora de primeira instância.

Multa por descumprimento de obrigação acessória. Deixar de elaborar, arquivar e entregar ao trabalhador, no momento da rescisão do contrato de trabalho, o perfil profissiográfico.

Conforme relatado, a presente autuação foi motivada, em face do descumprimento da obrigação acessória prevista no artigo 58, § 4º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, *in verbis*:

"Lei nº 8.213/91

Art. 58 — A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

()

§ 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo



trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autenticada deste documento "

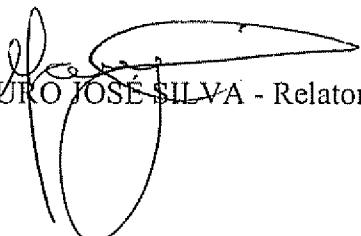
Para demonstrar que a autuação foi indevida, deveria a recorrente comprovar que elaborou e manteve atualizado o perfil profissiográfico de cada trabalhador, bem como entregou a cada um deles, no momento da rescisão, o respectivo documento. Não basta alegar que elaborou e entregou o documento, é preciso comprovar que este foi entregue ao trabalhador.

No caso dos autos, a recorrente não fez prova de que entregou os perfis profissiográficos ao trabalhador no momento da rescisão, limitando-se a argumentar a impossibilidade de não tê-los entregue já que as rescisões foram aceitas pelos respectivos sindicatos. Tal situação, entretanto, não nos conduz à segura conclusão de que houve a efetiva entrega do perfil profissiográfico ao trabalhador, pois não havia a obrigação legal de tais entidades exigirem o documento. Assim sendo, não há elementos para afastar a penalidade imposta.

No tocante às duplicidades apontadas, tem razão a recorrente, pois são facilmente observáveis em fls. 32/35. Deve, portanto, a multa ser reduzida para R\$ 824.109,00 correspondente a 748 rescisões. Deixamos de reduzir a multa em relação aos estagiários em vista de a empresa não ter feito prova de tal fato.

Por todo o exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO EM PARTE** ao **RECURSO VOLUNTÁRIO** de forma a reduzir a multa para R\$ 824.109,00.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2010


MAURO JOSÉ SILVA - Relator